



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 2023

(Do Sr. Albuquerque)

Dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2578/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os devedores das operações de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderão renegociar seus débitos no prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta lei, nos seguintes termos:

I – Aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em 90% (noventa por cento);

II – Todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento).

Parágrafo primeiro. O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.

Art. 2º o disposto na lei nº 14.375 de 21 de junho de 2022 aplica-se subsidiariamente a renegociação de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil é a porta de entrada para muitos brasileiros no ensino superior. Seus encargos não podem se transformar em um fardo insuportável. Nos anos recentes, problemas econômicos e uma crise sanitária implicaram a redução de postos de trabalho, tornando mais difícil a obtenção de empregos que permitissem aos devedores do Fies cumprir com suas obrigações.

Esta proposição busca oferecer uma solução para tal problema, prevendo descontos no valor do débito dos beneficiários do programa, de forma a que eles passem a ser capazes de pagar suas prestações.

Ressaltamos que a Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro 2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, embora tenha representado um avanço na questão, não foi suficiente para resolvê-la por completo.

Enfrentamos aqui a necessidade de justiça para com os adimplentes que merecem benefícios por estarem em dia com suas prestações num momento tão conturbado da nossa história.

Dada a relevância da matéria contamos com o apoio de nossos pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-1235



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
LEI Nº 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206-21;14375

FIM DO DOCUMENTO